

## TRÁFICO DE PESSOAS E TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES. OS DIREITOS INDIVIDUAIS DAS PESSOAS EM MOBILIDADE

### Trafficking and smuggling. Individual rights of persons in mobility

*Aline Silva Pires\**

*Denise Lúcia Camatari Galvão\*\**

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas; Tráfico Ilícito de Migrantes; Migrações Internacionais; Direitos Humanos

O tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes vêm, nos últimos anos, tornando-se um problema de dimensões cada vez maiores e mais complexas. O incentivo ao consumo, por um lado, e a baixa mobilidade social, por outro, levam milhares de pessoas a deixar sua terra natal em busca de novas oportunidades e melhores condições de vida nos países mais desenvolvidos. Alguns desses países, porém, têm adotado políticas migratórias restritivas, levando migrantes a recorrerem a canais clandestinos de entrada. Muitos deles tornam-se vítimas do crime organizado transnacional, tendo sua liberdade cerceada e sofrendo outros tipos de violações de direitos humanos. Essa mobilidade humana através das fronteiras internacionais envolve dois tipos de atividades criminosas: o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes. Essas duas práticas são semelhantes, embora diferenciadas conceitualmente nas leis nacionais e nos tratados internacionais.

---

\* Mestranda em Políticas de Migrações Internacionais pela Universidade de Buenos Aires – UBA, Argentina e bacharel em Relações Internacionais.

\*\* Possui mestrado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UnB. Professora de Relações Internacionais no Centro Universitário UNIEURO, Brasília e membro do Grupo de Análise de Prevenção de Conflitos – GAPCon/Universidade Cândido Mendes – UCAM.

Nesse sentido, o presente *paper* analisa as relações entre o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes, verificando sua complementaridade na promoção e na garantia dos direitos fundamentais de pessoas em mobilidade internacional, vulneráveis e expostas a todo tipo de maus-tratos e violações. A abordagem conceitual será, primeiramente, desenvolvida à luz dos dois Protocolos Adicionais à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000: o Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e o Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar. Posteriormente, serão usados como parâmetros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares.

### **Definindo tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes**

O tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes, como muitos crimes transnacionais, são fenômenos presentes ao largo da história, marcados pelo contexto cultural, social e econômico. Ambos são delitos que, nas últimas décadas, têm crescido de forma alarmante, devido à assimetria global nos níveis de desenvolvimento humano, ao enrijecimento das políticas migratórias nos países mais desenvolvidos e ao fato de que, por muito tempo, não foram considerados problemas estruturais, mas sim uma série de episódios singulares. Como os objetos de comércio (demanda e oferta) são seres humanos ou relações de compra e venda de serviços clandestinos, configuram-se crimes difíceis de serem reconhecidos, prevenidos e combatidos.

Durante a Cúpula do Milênio, em 2000, membros das Nações Unidas reuniram-se em Nova York, preocupados com os problemas a serem enfrentados no novo milênio, entre os quais o crime organizado, em todas as suas dimensões. No mesmo ano, em Palermo, na Itália, com a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional e seus protocolos adicionais, ficaram plasmados a determinação da comunidade internacional e os instrumentos para enfrentar tais problemas. Como tais instrumentos são considerados marcos fundamentais no desenho de qualquer ação relativa ao tema, parece útil sua análise, a fim de elucidar e contrapor os conceitos-chave tocantes a este trabalho.

De acordo com o Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, o conceito de “tráfico

de pessoas” está conformado por três elementos: 1- o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa; 2- o recurso à ameaça ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; 3- o propósito de exploração (artigo 3). Esse Protocolo oferece alguns exemplos de exploração, como prostituição e outras formas de exploração sexual, a servidão, a escravidão ou práticas similares e a remoção de órgãos.

O consentimento por parte das pessoas sujeitas ao tráfico é um fator-chave na identificação desse crime. Os agentes envolvidos na investigação devem averiguar se a pessoa objeto do tráfico estava de acordo, se consentia e se o ato foi uma ação voluntária ou não. Contudo, esse consentimento é irrelevante para descaracterizar o tráfico, se dado mediante emprego de força ou ameaça, ou se dado por criança ou adolescente, menor de dezoito anos.

O tráfico ilícito de migrantes, também conhecido como “contrabando” de migrantes, é entendido como a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado de que não seja nacional nem residente permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro material, de acordo com o Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar (artigo 3). Por entrada ilegal entende-se a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no país de acolhimento. Trata-se de um crime contra o Estado.

Tanto o tráfico de seres humanos, como o tráfico ilícito de migrantes, envolve o lucro em troca do movimento humano.<sup>1</sup> Os migrantes contrabandeados são movidos internacionalmente em troca de lucro: eles são “parceiros”, embora desiguais, em uma transação comercial. Se tudo ocorre conforme o previsto, sua relação com o contrabandista se encerra na chegada ao país de destino e a única perda causada ao migrante é a financeira, pelo pagamento devido. Ao contrário, o movimento de pessoas traficadas é baseado em engano ou coerção, com o propósito de exploração. O lucro do tráfico é gerado não na movimentação internacional, mas na venda do trabalho ou de serviços sexuais da pessoa no país de destino. A maioria dos migrantes contrabandeados é homem, enquanto a maioria das pessoas traficadas é mulher ou criança.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> UNODC. *Toolkit to combat trafficking in persons*, p. xv.

<sup>2</sup> GALLAGHER, Anne. *Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties*.

São crimes distintos, mas suas definições contêm elementos comuns. Casos da realidade podem envolver ambos os crimes ou podem sofrer mutação. Muitas vítimas de tráfico de pessoas começam sua jornada consentindo ser contrabandeadas de um Estado a outro. Migrantes contrabandeados podem, mais tarde, ser enganados ou coagidos em situações exploratórias e, por isso, se tornar vítimas de tráfico. De fato, freqüentemente é difícil para as autoridades determinar se um caso particular é de tráfico ou de contrabando. Em casos de tráfico humano, requerem-se serviços de proteção e assistência às vítimas. Por isso, há, às vezes, uma preocupação com o fato de as autoridades tratarem casos de tráfico de pessoas como contrabando de migrantes, a fim de minimizar sua responsabilidade por garantir à vítima proteção e apoio.<sup>3</sup>

### **Os direitos das pessoas em mobilidade internacional**

O silêncio dos dois protocolos em incluir proteções obrigatórias aos migrantes demonstra que, para muitos governos, tráfico e contrabando são questões penais e de controle fronteiriço, mas não de direitos humanos. Isso se verifica em países de destino, quando as pessoas, tentando atravessar ilegalmente as suas fronteiras, são comumente consideradas criminosas, desmerecedoras de assistência. As pessoas em mobilidade internacional, presentes em um contexto nacional distinto daquele que lhe é familiar, enfrentam condição de vulnerabilidade, advinda do fato de que, diferentemente dos nacionais, os estrangeiros precisam do consentimento das autoridades do Estado para onde vão ou permanecem.

Para Grant,<sup>4</sup> a dissociação entre a nacionalidade e a presença física tem muitas conseqüências. Como estranhos em uma sociedade, podem não ser familiares aos migrantes a língua nacional, as leis e a prática, e assim ser menos capazes de assegurar os seus direitos, enfrentar discriminação e ser sujeitos a tratamento e oportunidades de trabalho desiguais. Ainda, possivelmente sofrem racismo e xenofobia e, em tempos de tensão política, são freqüentemente os primeiros suspeitos – ou bodes expiatórios – em questões de segurança. Ademais, a maioria dos migrantes pouco qualificados encontra emprego em setores em que a aplicação dos direitos trabalhistas é limitada.

No caso dos migrantes irregulares, a vulnerabilidade a abusos e exploração é maior, como presas de ameaças, extorsões e abusos dos

<sup>3</sup> UNODC, *op. cit.*

<sup>4</sup> GRANT, Stephanie. *International migration and human rights.*

empregadores, dos agentes de imigração, de burocratas corruptos e de organizações criminosas. As mulheres, em particular, podem sofrer risco de exploração sexual. Migrantes contrabandeados ou vítimas do tráfico são mais prováveis objetos de exploração do trabalho ou de prostituição. Em certos casos, os migrantes são confinados e impedidos de circular livremente, submetidos a “escravidão por dívidas”, salários extremamente baixos, retenção de passaportes e documentos ou ameaça de denúncia às autoridades – atrelada ao medo da deportação.<sup>5</sup>

A Declaração de San José, de 1994, afirma que “tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar”.<sup>6</sup> Dessa forma, além dos protocolos de enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes, é interessante destacar os direitos individuais universais que se aplicam também às pessoas em mobilidade internacional, consolidados nos diversos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Em primeiro lugar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos postulou, em 1948, que “todos têm direito à liberdade de movimento dentro das fronteiras de cada país. Todos têm direito de sair de qualquer país, incluindo o seu próprio, e de voltar a ele” (artigo 13). Isso reflete a preocupação dos Estados-membro das Nações Unidas em subordinar esse direito individual referente à livre-movimentação à soberania dos Estados sobre seus territórios.

Em segundo lugar, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, especifica, em seu artigo 12, as condições como uma pessoa pode ser impedida de voltar ao seu próprio país, salientando o requisito da legalidade e prevenindo o exílio arbitrário, conforme o artigo 9 da Declaração Universal; contudo, deixa margem para interpretações restritivas de termos que podem ser instrumentalizados politicamente, como segurança nacional. Já no artigo 13, o Pacto prevê algum acesso à justiça, limitando a expulsão arbitrária de estrangeiros a casos de “cumprimento de uma decisão conforme a lei”, “razões imperiosas de segurança nacional”, bem como algum nível de garantias judiciais.

As convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de tratarem dos direitos trabalhistas em geral, também abordam especificamente os direitos dos trabalhadores que estejam mantendo relações trabalhistas fora de seu país de origem. A Convenção nº 97,

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 3-12.

<sup>6</sup> *Declaração de San José sobre refugiados e pessoas deslocadas*. San José, dezembro de 1994.

relativa à Migração para o Trabalho, obriga os Estados a garantir livre e acurada informação aos migrantes, impedir a propaganda enganosa sobre imigração, facilitar a partida, a viagem e a chegada de migrantes, impedir a discriminação contra os migrantes e permitir o envio de remessas. Ademais, a Convenção nº 143, relativa às Migrações em Condições Abusivas e a Promoção da Igualdade de Oportunidade e Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, requer que os Estados respeitem os direitos humanos dos migrantes, combatam o tráfico e assegurem a igualdade de oportunidade e tratamento no emprego, na seguridade social, no direito à sindicalização e nos direitos culturais.

Além desses instrumentos fundamentais do plano global, importa salientar, ainda, outros, do plano regional interamericano. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em 1948, postulou a proteção contra a migração forçada, causada por perseguição, ou em casos de “pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, como reiterou a Declaração de Cartagena.<sup>7</sup> O direito a não ser forçado ao exílio “implica o dever concomitante do Estado de proteger as pessoas contra o deslocamento sob coerção”.<sup>8</sup> De acordo com Trindade, “quando as pessoas são forçadas a abandonar seus lares, são ameaçados seu direito à vida, liberdade e segurança, a não-discriminação, a não ser submetido a tortura ou tratamento degradante, à privacidade e à vida familiar” e a solução para esse potencial de sofrimento de violações deve ser preventiva, e não obstrutiva.<sup>9</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, especifica as interpretações internacionais predominantes sobre direito de circulação e de residência. Essa Convenção submete a expulsão aos direitos fundamentais, ao especificar que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas” (artigo 22).

No plano interamericano, os direitos das pessoas em mobilidade internacional são contemplados, ainda, na jurisprudência da Corte

<sup>7</sup> Declaração de Cartagena. Cartagena, novembro de 1984.

<sup>8</sup> OGATA, Sadako *apud* TRINDADE, A. A. Cançado. *Direito internacional dos Direitos Humanos, Direito internacional humanitário e Direito internacional dos refugiados: aproximações ou convergências*.

<sup>9</sup> TRINDADE, A. A. Cançado, *op. cit.*

Interamericana de Direitos Humanos, particularmente em suas Opiniões Consultivas nº 16 e nº 18. A primeira aborda “o direito a informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”.<sup>10</sup> Nesse parecer, a Corte evoca o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares,<sup>11</sup> para incluir, entre as garantias judiciais mínimas e no devido processo legal, o dever de as autoridades do Estado receptor informarem o direito do estrangeiro detido, por motivos criminais, a comunicar-se e solicitar assistência das autoridades consulares do Estado de sua nacionalidade.

Já a Opinião Consultiva nº 18, sobre a “Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados”,<sup>12</sup> ressalta o caráter fundamental do princípio da igualdade e não-discriminação, como uma norma de *jus cogens*. A aplicação dos direitos dos migrantes, portanto, deve abranger também os migrantes irregulares. O parecer argumenta que a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância, mesmo o status migratório das pessoas. Adicionalmente, a falta de autorização para ingressar, permanecer ou exercer atividade remunerada em um Estado do qual não são nacionais, por parte dos migrantes irregulares, não pode constituir justificativa para privá-la do gozo de seus direitos trabalhistas, que decorrem da relação de trabalho, e não da regularidade da situação migratória.

Apesar de todas essas normas de direito internacional serem favoráveis aos direitos fundamentais das pessoas em mobilidade internacional, o instrumento central no tratamento dos direitos específicos dos migrantes é a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, de 1990,<sup>13</sup> que pretende garantir a igualdade de tratamento e as mesmas condições legais para os trabalhadores imigrantes e os trabalhadores nacionais.<sup>14</sup> Essa Convenção também apresenta parâmetros

<sup>10</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-16/99*.

<sup>11</sup> “A fim de facilitar o exercício das funções consulares relacionadas com os nacionais do Estado que envia: a) os funcionários consulares poderão comunicar-se livremente com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia deverão ter a mesma liberdade de comunicar-se com os funcionários consulares desse Estado e visitá-los (...); c) os funcionários consulares terão direito a visitar o nacional do Estado que envia que se encontre preso, detido ou em prisão preventiva, a conversar com ele e a organizar sua defesa ante os tribunais. Também terão direito a visitar a todo nacional do Estado que envia que esteja preso ou cumprindo sentença (...)”.

<sup>12</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-18/03*.

<sup>13</sup> Adotada pela Resolução n. 45/158 da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1990. Essa Convenção entrou em vigor em 1 de julho de 2003. O Brasil não a ratificou.

<sup>14</sup> Ressalta-se que a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) exortou aos Estados-membros da OEA a aderirem à Convenção, caso ainda não o tivessem feito. Cf. NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL. *The human rights of all migrant workers and their families*.

para o combate à imigração clandestina, no artigo 68, ao estabelecer que os Estados de origem, de trânsito e de destino deveriam enfrentar a circulação de informações enganosas, bem como a atuação de pessoas que organizam a imigração clandestina ou que recorrem à violência, à ameaça ou à intimidação contra os trabalhadores migrantes, além de infligir sanções aos empregadores dos trabalhadores migrantes em situação irregular. Para isso, os Estados deveriam, também, praticar a cooperação internacional e aproximar as suas políticas migratórias.

Como as violações de direitos aos trabalhadores migrantes são causadas, particularmente, no país de destino, os países signatários da Convenção são, majoritariamente, países de origem de migrantes, embora haja campanhas de ONGs em favor da ratificação universal. Por isso, o avanço nas garantias dos direitos dos migrantes alcançado por meio da Convenção é meramente relativo. O debate acerca do tema polarizou-se entre os que vêem a Convenção como uma conquista realizável e capaz de responder aos fenômenos migratórios, e aqueles que a rejeitam, por considerá-la uma limitação à soberania dos Estados no direito internacional.<sup>15</sup>

A igualdade de direitos entre os estrangeiros e os nacionais é um dos principais motivos dessa relutância por parte dos países que mais recebem migrantes. Alguns países recusam o trabalho de imigrantes que possam competir com a mão-de-obra nacional. Outra razão é o princípio da reunião familiar, que promove o direito à imigração dos familiares dos trabalhadores migrantes. Além disso, alega-se que os direitos sociais e econômicos desses estrangeiros inchariam a demanda por serviços de saúde e educação, por exemplo, onerando o Estado de destino.

O artigo 68 da Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares aproxima e promove a interação entre o enfrentamento ao tráfico de pessoas e o combate ao tráfico ilícito de migrantes. A falta de informações verdadeiras e precisas é um problema para os imigrantes clandestinos, que usam agentes de “facilitação”, como os coites, os quais empregam métodos que humilham e até arriscam a vida dos usuários, a fim de burlar as autoridades migratórias. Não se pode confundir combate à imigração irregular com combate às pessoas na condição de imigrante irregular. O combate à imigração irregular não pode se limitar à penalização das organizações criminosas que praticam o contrabando, porque essas organizações exercem um poder *de facto* sobre os migrantes, seus “clientes”, de modo que estes se tornam completamente

<sup>15</sup> AGBETSE, Y. *La Convention sur les droits des travailleurs migrants: un nouvel instrument pour quelle protection?*, p. 3.



vulneráveis a abusos. Portanto, deve-se abranger, ainda, o socorro às vítimas de extorsão, cárcere privado, tortura, agressão, maus tratos e outras formas de violência que extrapolam o consentimento ou ferem a dignidade dos migrantes sob seu poder.

Independentemente da universalização do regime da Convenção de 1990, cabe a todos os Estados assumir plenamente o respeito aos direitos humanos consagrados nos diversos instrumentos internacionais. Em muitos casos, há uma discrepância entre os direitos que os migrantes desfrutam no direito internacional e as dificuldades e experiências nos países onde vivem.<sup>16</sup> Dessa forma, evidencia-se a necessária complementaridade na promoção e na garantia dos direitos fundamentais de pessoas em mobilidade internacional, vulneráveis e expostas a todo tipo de maus tratos e violações, aproximando os instrumentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o combate ao tráfico ilícito de imigrantes e os direitos humanos fundamentais.

### Considerações finais

Os Estados de origem, de trânsito e de destino deveriam reproduzir, em suas legislações nacionais, os padrões de proteção estipulados no Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e no Protocolo contra o Tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar. Com o fim de conferir eficácia ao combate a esses crimes, porém, não basta adequar a ordem jurídica interna. Um dos maiores desafios que a comunidade internacional enfrenta é adotar políticas de migração efetivas de prevenção, proteção e assistência aos migrantes voluntários ou involuntários, além de criminalização dos responsáveis.

Para isso, é importante facilitar o acesso a informações acuradas para vítimas, potenciais ou não, por meio do combate à circulação de informações enganosas, impedindo que indivíduos ou organizações criminosas agenciem a imigração que recorre à violência, ameaça ou intimidação contra os migrantes. Dessa maneira, a migração internacional se tornaria uma escolha bem-informada, ao invés de uma estratégia de sobrevivência, ante a assimetria econômica do mundo. A disseminação de informações também seria positiva para reprimir a exploração de trabalhadores migrantes.

É mister intensificar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados, a cooperação técnica entre estes e as organizações internacionais

<sup>16</sup> GRANT, Stephanie, *op. cit.*

envolvidas com o tema, a capacitação de autoridades migratórias e a participação ativa de organizações da sociedade civil, a fim de desenvolver sensibilidade para identificar casos de violações de direitos humanos e conferir tratamento diferenciado às vítimas. Por conseguinte, seriam promovidos benefícios mútuos para as sociedades de destino e de origem, para os governos e os migrantes, seguindo os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, evitando, assim, a atuação criminosa de redes transnacionais.

### **Bibliografia essencial**

- AGBETSE, Y. "La Convention sur les droits des travailleurs migrants: un nouvel instrument pour quelle protection?". *Droits fondamentaux*, n. 4, janvier/décembre 2004.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-18/03, 7 de septiembre de 2003.
- \_\_\_\_\_. *Opinión Consultiva OC-16/99*, 1 de octubre de 1999.
- \_\_\_\_\_. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentencia de 29 de julio de 1988 (Fondo).
- GALLAGHER, Anne. "Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties". *Forced Migration Review*, n. 12, February 2002.
- GRANT, Stephanie. "International migration and human rights". *Policy Analysis and Research Programme of the Global Commission on International Migration*, September 2005.
- NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL. "The human rights of all migrant workers and their families". Adopted at the fourth plenary session held on June 4, 2002. AG/RES. 1898 (XXXII-O/02).
- \_\_\_\_\_. *Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares*. Resolução n. 45/158, 18 de dezembro de 1990.
- TRINDADE, A. A. Cançado. "Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências". *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*, 22 de abril de 2004.
- UNODC. *Toolkit to combat trafficking in persons*. New York: United Nations, 2006.